

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0111/2024, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 07/02/2024. Considera-se a data de publicação em 08/02/2024, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

## Advogado

Filipe Marques Mangerona (OAB 268409/SP)  
Fernando Pompeu Luccas (OAB 232622/SP)  
Claudemir Colucci (OAB 74968/SP)  
Odair Fernandes da Cunha (OAB 223155/SP)  
Oscar Luis Bisson (OAB 90786/SP)  
Silvana Aparecida Calegari Caminotto (OAB 141809/SP)  
Marcos Tadeu de Souza (OAB 89710/SP)  
Maria Fernanda Ladeira (OAB 237365/SP)  
Simone Aparecida Gastaldello (OAB 66553/SP)  
Adriana Santos Barros (OAB 117017/SP)  
Bisson, Bortoloti e Moreno - Sociedade de Advogados (OAB 7105/SP)  
Claudinei Aparecido Queiroz (OAB 135194/SP)  
Andre Luiz Pipino (OAB 123664/SP)  
Jose Ercilio de Oliveira (OAB 27141/SP)  
Adauto do Nascimento Kaneyuki (OAB 198905/SP)  
Ricardo José Ferreira Perroni (OAB 159862/SP)  
Gilson David Siqueira (OAB 88188/SP)  
Alexandre de Souza Guimarães (OAB 291306/SP)  
Bruna Parizi Yoshimoto (OAB 313667/SP)  
Renata Heloise Cassiano Casachi (OAB 311914/SP)  
Luiz Eduardo de Lima (OAB 325285/SP)  
Andressa Paula Picolo de Lima (OAB 345364/SP)  
Luiz Fernando Forti Ferrari (OAB 390314/SP)  
Beatriz Pereira da Silva (OAB 471260/SP)  
Jose Antonio Carvalho da Silva (OAB 97178/SP)  
André Fernando Moreno (OAB 200399/SP)  
Alexandro Barboza André (OAB 282963/SP)

Teor do ato: "1) Fls. 3.264/3.265: ciência às partes e aos interessados acerca dos mandados de levantamento eletrônico expedidos em favor das recuperandas e da administradora judicial. Ademais, intimem-se as recuperandas para que prestem as contas acerca dos valores levantados, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Fls. 3.271/3.311: manifestação apresentada pelas recuperandas requerendo a juntada das certidões negativas de débitos tributários, bem como da comprovação da unificação dos CNPJs das fazendas. 3) Fls. 3.312/3.344: trata-se de manifestação apresentada pela administradora judicial informando, inicialmente, que procedeu à anotação dos dados bancários da credora Soberana Equipamentos Agropecuários Ltda., em atenção à petição apresentada às fls. 2.816/2.818, ressaltando, contudo, que o valor deve ser integralmente transferido para a conta de titularidade da credora, haja vista a impossibilidade de acolhimento do pedido realizado pelo advogado, que requereu a reserva de 20% (vinte por cento) do crédito para pagamento de seus honorários contratuais. Além disso, em atenção ao determinado às fls. 3.253/3.256, apresentou seu parecer conclusivo acerca da possibilidade de homologação do plano de recuperação judicial aprovado durante a assembleia geral de credores realizada em 16/10/2023. Decido. Inicialmente, cientifique-se a credora Soberana Equipamentos Agropecuários Ltda. acerca do pontuado pela administradora judicial, competindo ao advogado peticionante, se o caso, perseguir a quitação dos honorários contratuais pela via adequada. Ademais, nos termos da manifestação apresentada pela auxiliar do juízo, depreende-se que houve a apresentação, pelas devedoras, das certidões negativas de débitos tributários, as quais, embora apontem a existência de passivo fiscal estadual, demonstram postura colaborativa do produtor rural em equalizar tais débitos, haja vista a existência de pedidos de transação fiscal protocolados. Nesse ponto, inclusive, ressalto

recente entendimento firmado pela Terceira Turma do STJ, consignando que, embora a comprovação de regularidade fiscal no âmbito federal seja requisito indispensável para concessão da recuperação judicial, a exigência em relação aos débitos fiscais de titularidade da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, somente poderá ser implementada a partir da edição de lei específica dos referidos entes políticos (ainda que restrita em aderir aos termos da lei federal): RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DE REGULARIDADE FISCAL PELA RECUPERANDA, A PARTIR DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.112/2020, COMO CONDIÇÃO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPLEMENTAÇÃO, NO ÂMBITO FEDERAL, DE PROGRAMA LEGAL DE PARCELAMENTO E DE TRANSAÇÃO FACTÍVEL. NECESSIDADE DE SUA DETIDA OBSERVÂNCIA. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020 (a qual estabeleceu medidas facilitadoras destinadas ao equacionamento das dívidas tributárias, conferindo ao Fisco, em contrapartida, maiores prerrogativas no âmbito da recuperação judicial, ainda que seu crédito a ela não se encontre subordinado), o cumprimento da exigência legal estabelecida no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 - consistente na apresentação de certidões de regularidade fiscal pela recuperanda - consubstancia ou não condição à concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 do mesmo diploma legal. (...) 5.2 A equalização do crédito fiscal - que pode se dar por meio de um programa legal de parcelamento factível, efetivamente implementado por lei especial - tem o condão, justamente, de impedir e de tornar sem efeito as incursões no patrimônio da empresa em recuperação judicial na execução fiscal, providência absolutamente necessária para a viabilização de seu soergimento. 5.3 Dúvidas não remanescem quanto à conclusão de que a satisfação do crédito fiscal, por meio do parcelamento e da transação postos à disposição do contribuinte em recuperação judicial, no prazo de 10 (dez) anos, apresenta-se indiscutivelmente mais benéfica aos interesses da recuperanda do que a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de um única vez, no bojo da execução fiscal. 7. Em relação aos débitos fiscais de titularidade da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, somente poderá ser implementada a partir da edição de lei específica dos referidos entes políticos (ainda que restrita em aderir aos termos da lei federal). 8. Recurso especial improvido, devendo a parte recorrente comprovar a regularidade fiscal, no prazo estipulado pelo Juízo a quo, sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial, com a imediata retomada do curso das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, enquanto não apresentadas as certidões a que faz referência o art. 57 da LRF. (REsp n. 2.053.240/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 19/10/2023, destacado.) Assim, comprovado o cumprimento do artigo 57 da Lei 11.101/2005, é o caso de concessão da recuperação judicial, com ressalvas ao aditivo ao plano de recuperação judicial consolidado, acostado às fls. 2.671/2.700, aprovado na assembleia geral de credores ocorrida em 16 de outubro de 2023, conforme a seguir exposto. Antes de tudo, impende salientar que a jurisprudência é uníssona sobre a possibilidade de controle, pelo Poder Judiciário, dos aspectos de legalidade do plano recuperacional, cuja análise, é cediço, não engloba os aspectos econômicos nele previstos. Nesse sentido, destaco: RECURSO Agravo de Instrumento Preliminar de supressão de instância e inovação recursal Inocorrência Homologação do plano com ressalvas - Declaração tácita de legalidade, pelo magistrado, da cláusula combatida pela agravante Ademais, possibilidade de controle 'ex officio' das cláusulas do plano de recuperação Recurso conhecido - Preliminar rejeitada. RECUPERAÇÃO JUDICIAL Homologação do plano Controle concreto de legalidade Deságio e prazo para pagamento do crédito quirografário - Entendimento consolidado do E. STJ de que cabe ao Poder Judiciário apenas aferir a legalidade do plano de recuperação judicial, sendo de competência exclusiva da assembleia geral dos credores sua apreciação sob o prisma econômico - Recurso nesta parte improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL Homologação do plano Condições de pagamento e opções de escolha por parte dos credores quirografários Definição do prazo de 5 dias, contados a partir do conclave, para decidirem sobre as opções de pagamento Iniquidade - Cláusula que não cria subclasse de credores, mas agrava a situação daqueles que não participaram do conclave - Dispositivo de caráter punitivo a alguns credores - Violação da "par conditio creditorum" - Cláusula que não se anula, todavia, determinando-se que, na baixa dos autos, se conceda prazo aos interessados que não estiveram presentes na assembleia para que optem pelas alternativas do plano Precedente - Recurso nesta parte provido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL Homologação do plano Credor estratégico Condição iníqua estabelecida na cláusula Exigência de votação favorável ao plano Impossibilidade Violação da igualdade entre os credores Precedente Cláusula que, contudo, não se aplica a agravante, que é concessionária de serviço público e tem a obrigação, em caso de regular adimplemento, prestar o serviço Disposição direcionada a credores que se inserem no amplo mercado privado de bens e serviços com ampla concorrência Determinação de devolução de quantia em caso de pagamento por força da liminar recursal - Recurso nesta parte parcialmente provido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL Homologação do plano Procuradoria de Justiça que aponta invalidade da Taxa Referencial como índice de correção monetária de todos os créditos Vício já corrigido em primeiro grau Desnecessidade de qualquer observação nesse sentido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2229694-93.2023.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Aguai - Vara Única; Data do Julgamento: 15/12/2023; Data de

Registro: 15/12/2023, destacado.). Destarte, embora o plano apresentado mostre-se viável, revela-se necessária a adoção de observações em algumas cláusulas, cumprindo observar, nesse ponto, que o aditivo apresentado às fls. 2.671/2.700 alterou, de forma substancial, o plano de recuperação judicial inicialmente apresentado, haja vista a mudança do meio de recuperação adotado e, por conseguinte, a forma de pagamento aos credores. a) Da utilização da TR como fator da atualização dos créditos trabalhistas. De acordo com o plano de recuperação judicial aprovado, os credores enquadrados na classe I trabalhista serão pagos, de forma integral, no prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento, pelo produtor rural, do preço de aquisição da UPI Santa Irene. Ocorre que, durante a assembleia geral de credores que aprovou o plano, restou consignada a incidência de TR Taxa Referencial como fator de atualização dos referidos créditos, aplicada desde a distribuição do pedido recuperacional (ata encartada às fls. 2.751/2.765 dos autos). Da mesma maneira, na assembleia geral de credores, ficou prevista a incidência de TR Taxa Referencial como fator de atualização para os credores das Classes III e IV no intervalo entre a data do pedido e a homologação do Plano. Em sua sugestão de controle de legalidade, expressou a administradora judicial entendimento quanto à impossibilidade de adoção de tal taxa, ante à sua ineficácia na compensação da moeda. Por sua vez, o grupo recuperando manifestou-se às fls. 3.103/3.106, ponderando que a utilização da TR não é vedada pelo ordenamento jurídico, embora não se oponha à substituição pelo índice do Tribunal de Justiça de São Paulo. Acerca do tema, é certo que a compensação da moeda deve ser devida, sob pena de deságio implícito aos credores trabalhistas do grupo recuperando, uma vez que a correção monetária deve incidir desde a distribuição do processo recuperacional, que se deu em 08/06/2022. Entretanto, o uso da TR importa em recomposição da moeda de forma inexpressiva, devendo ser ajustada pelo índice oficial do TJSP. Portanto, acolho a sugestão da administradora judicial, para o fim de exercer o controle de legalidade sobre o plano aprovado pelos credores, determinando a substituição da TR pelo índice do TJSP, como fator de atualização dos créditos. b) Novação dos créditos em relação aos coobrigados. A disposição da cláusula 6.3. do aditivo homologado dispõe que, a partir da homologação do plano recuperacional, todas as ações e execuções existentes em face dos coobrigados do grupo recuperando serão consideradas extintas. Entretanto, referida cláusula ignora por completo o disposto na súmula 581 do STJ, na súmula 61 do TJSP, bem como no § 1º do artigo 49 da Lei 11.101/2005, além do entendimento jurisprudencial. Nesse ponto, ressalto, inclusive, a expressa disposição do artigo 59 da LRF, que, de forma cristalina, garante a validade das garantias firmadas pelos coobrigados do grupo em recuperação judicial, in verbis: Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei. Assim, exerce o controle de legalidade sobre a cláusula 6.3. do aditivo homologado, declarando-a ilegal, devendo ser interpretada nos termos da Lei 11.101/2005, em especial os artigos 49, §1º e 59 da Lei 11.101/2005, além da súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça e da súmula 61 do TJSP. c) Da Modificação do Plano de Recuperação Judicial. A cláusula 6.6. dispõe que aditamentos, alterações ou modificações do aditivo ao plano podem ser propostas pelo grupo devedor a qualquer tempo após a homologação judicial e enquanto não encerrada a recuperação judicial, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidos à votação dos credores. Ocorre que a possibilidade de apresentação de aditivo ao plano de recuperação judicial só é possível se o grupo devedor estiver em dia com suas obrigações já assumidas no plano anteriormente homologado, sendo certo que, descumpridas as condições previstas, aplicam-se as regras dispostas nos artigos 61 § 1º, e 73, IV, ambos da Lei 11.101/2005, com a consequente convalidação da recuperação judicial em falência. Assim, realizo o controle de legalidade da cláusula 6.6. do aditivo ao Plano, para declarar a sua ilegalidade. Por fim, ante todo o exposto e nos termos do art. 58, da Lei n.º 11.101/2005, HOMOLOGO o aditivo ao plano acostado às fls. 2.671/2.700, com as ressalvas constantes na fundamentação acima, conforme itens a, b e c, e, assim, CONCEDO a recuperação judicial do produtor rural PAULO CÉSAR SOMÍLIO (Fazenda Paraíso), empresário rural, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 08.230.599/0001-61; PAULO CESAR SOMILIO (Fazenda Ipanema), empresário rural, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 08.230.599/0006-76; PAULO CESAR SOMILIO (Fazenda Ipanema II), empresário rural, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 08.230.599/0007-57; PAULO CESAR SOMILIO (Fazenda Santa Irene I), empresário rural, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 08.230.599/0004-04; e PAULO CESAR SOMILIO (Fazenda Santa Irene II), empresário rural, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 08.230.599/0005-95. Ato contínuo, intimem-se as recuperandas para apresentarem nos autos a minuta do edital de alienação da UPI, a qual deverá ser encaminhada à serventia, pela via eletrônica oficial, em formato editável para a contagem dos caracteres e posterior publicação. Sem prejuízo, nos termos do artigo 142, §7º, da Lei 11.101/2005, intimem-se as Fazendas Públicas e o Ministério Público. Registro, ademais, que deverão as devedoras apresentar nos autos, de forma periódica, o andamento da solicitação de unificação dos CNPJs noticiado às fls. 3.271/3.272, sem a necessidade de prévia intimação deste juízo. Por fim, rememoro que os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, os quais deverão informar seus dados bancários diretamente às recuperandas, no endereço eletrônico: lazaricintia@hotmail.com, com cópia à administradora judicial, no e-mail somilio@brasiltrustee.com.br, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos. Intime-se."

---

Nova Granada, 7 de fevereiro de 2024.